



Processos n°: 70207907, 70975271/2017

Órgão: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Assunto: LICITACAO

PARECER JURÍDICO N° 1625/2017 – ASSJUR

Os autos em epígrafe retornaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) com a documentação da empresa Orleans Viagens e Turismo Ltda. no sentido de demonstrar compatibilidade do preço ofertado para execução dos serviços da licitação (Pregão Presencial n° 007/2017) por meio do Despacho n° 072/2017 – GERPRE face ao recurso interposto pela empresa Ivone Sousa Rosa Empreendimentos Turi. e Promoções EIRELI.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei n° 9.861/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito dessa Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolo perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de esaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após esaurida a esfera administrativa.”

Destarte, compilamos o subitem 10.1 do Edital e o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n° 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, *in verbis*:

“10.1 - Declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediato e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do



recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(a) Pregoeiro(a), e protocolizado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no item 17.18.”

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Em consonância com os dispositivos acima, nota-se que a peça protocolada pela licitante participante do certame em questão, ora Recorrente, em 31/07/2017, respeitou o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele, portanto, dotado de tempestividade e legitimidade. E, ainda, na seara administrativa perante a Secretaria Municipal de Administração.

Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram também respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça, posto que é admissível o presente recurso.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, versam os autos sobre contratação para fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais), terrestres, hospedagens e traslado, para atender a SEGOV, o que deflagrou o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 007/2017 (edital fls. 75/107).

Realizada a abertura do certame, após a fase de lances e posterior habilitação da licitante, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Ivone Sousa Rosa Empreendimentos Turi, e Promoções EIRELI, ora Recorrente, em face de decisão da Pregoeira que classificou a empresa Orleans Viagens e Turismo Ltda., alegando que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível, por ser acima do valor da comissão.

A licitante acima foi comunicada acerca do recurso a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

Em suas alegações, argumenta “o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame” da empresa Recorrente com “este recurso completamente descabido”



por defender que cabe ao interessado a decisão de seu preço mínimo que possa suportar. Fato este que considerara em sua proposta.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Especializada que, na oportunidade, solicitou manifestação da Diretoria de Compras e Licitações sobre o questionamento ora ventilado no que tange a viabilidade/exequibilidade ou não do preço então recebido.

A Recorrida, instada a demonstrar a compatibilidade entre seus custos e receitas estimados para execução dos serviços, apresentou então Planilha de Exequibilidade da Proposta e Custos.

Isto posto, diante da exposição dos fatos, passamos ao exame e à emissão do entendimento legal.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que classificou a empresa ora Recorrida, alegando em síntese que o preço apresentado pela licitante vencedora é inexequível. Nesse sentido, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados:

Preliminarmente, impende retomar ao que a Lei n° 8.666/93, aplicada subsidiariamente à Lei n° 10.520/2002, discorre sobre o tema:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifou-se)

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta à não comprovação de viabilidade do preço ofertado através de documentação comprobatória de que os custos de



sua composição sejam compatíveis com os de mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto do contrato.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

Sobre a matéria se pronunciou o Tribunal Regional da 1ª Região, conforme se denota do Acórdão a seguir transcrito, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (MS nº 2002.01.00.039301-0/BA, Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003) (grifou-se)

O edital do certame, em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexecutabilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

Na modalidade adotada, qual seja Pregão Presencial, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecutável, uma vez que é conferido ao Pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora do certame, com ela negociar o preço a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito

MR
LW



interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª. Edição, p. 522) (grifo nosso)

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípuo de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução o objeto do certame.

Neste sentido, a obra “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” assim estabelece:

“Merecem destaque, com relação à fase de lances do pregão, as seguintes considerações:

• lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quantas o licitante desejar;” (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010) (grifou-se)

Ainda sobre o tema, segue excerto do voto condutor de Acórdão do Colendo Tribunal de Contas da União TCU que corrobora o entendimento ora explanado:

“9. Mediante despacho (peça 16), reputei adequada, em juízo de cognição sumária, a análise empreendida pela unidade técnica. Veja-se:

“22. Assim sendo, em vista dos elementos constantes dos autos, considero caracterizada tanto a existência do *fumus boni iuris* como do *periculum in mora*, conforme a seguir comentado.

23. A simples informação de que a margem de lucro da licitante seria de 0,1% não é suficiente para que uma proposta seja sumariamente considerada inexequível. Foi o que ocorreu no caso concreto e contraria frontalmente a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Súmula n. 262, que assim estabelece:

‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.’

(...)

16. Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a

LUIZ EDUARDO GOMES
PROFESSOR
MRE.



segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”

17. Após estudos mais recentes, foi proferido o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, no qual consta a seguinte conclusão:

“143. Importante destacar, contudo, que não cumpre ao TCU estipular percentuais fixos para cada item que compõe a taxa de BDI, ignorando as peculiaridades da estrutura gerencial de cada empresa que contrata com a Administração Pública. O papel da Corte de Contas é impedir que sejam pagos valores abusivos ou injustificadamente elevados e por isso é importante obter valores de referência, mas pela própria logística das empresas é natural que ocorram certas flutuações de valores nas previsões das despesas indiretas e da margem de lucro a ser obtida.”

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

(...)

21. Pelos mesmos motivos, não podem ser acolhidas as alegações da empresa Meg (peça 95). Na realidade, o precedente citado pela empresa, qual seja, o Acórdão 2.186/2013-TCU-2ª Câmara, aponta em sentido contrário à sua pretensão, ao corroborar que “o exame de propostas que se enquadrem como inexequíveis deve ser minucioso por parte da unidade responsável pela licitação, de maneira a não se perder oportunidade de contratação por preço vantajoso à Administração Pública”. (Acórdão 3092/2014 - TCU – Plenário, data da Sessão: 12/11/2014) (grifou-se)

Por fim, cumpre esclarecer ainda que caso a licitante vencedora não atenda aos requisitos do edital, incorrerá nas irregularidades com respectivas penalidades previstas no ato convocatório e no contrato, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.



IV. CONCLUSÃO


Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Ivone Sousa Rosa Empreendimentos Turi. e Promoções EIRELL**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 007/2017, destinada à *Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais), terrestres, hospedagens e traslado, para atender a Secretaria Municipal de Governo – SEGOV, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos*, para no **mérito**, **opinar** pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

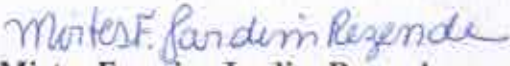
Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade competente, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 16 dias do mês de agosto de 2017.


Luis Sérgio Carneiro
Procurador do Município


Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial



PROCESSOS N.º: 70975271/2017 e 71064913/2017

INTERESSADOS: IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME e ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

ASSUNTO: Resposta recurso e contrarrazão **Pregão Presencial n° 007/2017** objeto do processo n°. 70207907/2017.

PARECER N.º. 007/2017 – GERPRE

Versam os autos acerca do recurso interposto pela empresa IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTO TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI, contrarrazoado pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME., referente ao **Pregão Presencial n° 007/2017**, cujo objeto é **“Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais), terrestres, hospedagens e traslado, para atender a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.”**

Em suma a recorrente solicita a inabilitação da empresa vencedora ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME, alegando que o percentual de desconto apresentado pela empresa vencedora é inexecutável.

A recorrida no prazo de contrarrazões contestou as alegações da recorrente, e argumenta o intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame da empresa Recorrente com “este recurso completamente descabido” por defender que cabe ao interessado a decisão de seu preço mínimo que possa suportar. Fato este que considerara em sua proposta.

Em seguida, os autos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Pasta que opinou pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI - ME.

Diante do exposto, de acordo com o **Parecer Jurídico n° 1625/2017 – ASSJUR**, com fulcro nos princípios constitucionais norteadores da licitação elencados no art. 37, caput, inciso XXI da Constituição Federal, bem como aqueles esculpidos no art. 3º da Lei n° 8.666/93, em especial ao princípios



da razoabilidade, legalidade, isonomia, ampliação de disputa e economicidade, acato o posicionamento emitido pela Assessoria Jurídica desta pasta, mantendo a habilitação da empresa vencedora ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA.-ME

Sendo assim, encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Administração, autoridade superior, nos termos do art. 36, Parágrafo Único, Inc. VII do Decreto Municipal nº 2459/2013 para julgamento.

Gerência de Pregões da Secretaria Municipal de Administração, aos 18 dias do mês de agosto de 2017.

Mônica Luiza Vicznevski
Mônica Luiza Vicznevski

Pregoeira



PROCESSO Nº: 70207907/2017

INTERESSADOS: IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTO TURÍSTICOS E
PROMOÇÕES EIRELI E ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME
ASSUNTO: RESPOSTA RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

DESPACHO Nº 559/2017 – GAB

Tendo em vista às observações constantes no **Parecer Jurídico nº 1625/2017–ASSJUR**, bem como **PARECER Nº 007/2017 – GERPRE**, relativos ao recurso interposto pela empresa IVONE DE SOUSA ROSA EMPREENDIMENTO TURÍSTICOS E PROMOÇÕES EIRELI, bem como contrarrazão apresentada pela empresa ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME, referente ao **Pregão Presencial nº 007/2017**, cujo objeto é “**Contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais), terrestres, hospedagens e traslado, para atender a Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.**”, ratificamos a **PARECER Nº 007/2017 – GERPRE na sua integralidade.**

Deste modo, retornem-se os autos à Gerência de Pregões para sequenciamento dos atos.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, aos
18 dias do mês de agosto de 2017.

RODRIGO MELO
Secretário

